



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel

Parecer nº 26/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0057611/2021-07

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16			
Endereço: Avenida Barbacena nº1.200, 12º andar, Ala A1		Bairro: Santo Agostinho			
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30190-131			
Telefone: (31)3506-4550	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Decretos de Utilidade Pública 314 e 325		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Linha de Distribuição Coromandel 2 – Guimarânia 1 circuito duplo com Linha de Distribuição Coromandel 2 – Patrocínio 1,138kV.		Área Total (ha): 44,70			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Coromandel, Guimarânia e Patrocínio/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,17	Hectares			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,4621	Hectares			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,098	Hectares			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	223	Árvores			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,17	Hectares	23K		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,4621	Hectares	23K		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,098	Hectares	23K		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	223	Árvores	23K		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		44,70

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta plantada		406,66	m ³
Lenha de floresta nativa		506,04	m ³
Madeira de floresta plantada		966,15	m ³
Madeira de floresta nativa		351,71	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2021

Data da vistoria: 15/03/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 23/05/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,17 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 3,4621; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,098 hectares e o corte ou aproveitamento de 223 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,8897 ha. É pretendido com a intervenção a instalação da linha de Distribuição Coromandel 2 - Guimarães 1 - circuito duplo com Linha de Distribuição Coromandel 2 - Patrocínio 1,138kV.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não existe um único imóvel vinculado às intervenções.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não existe um único imóvel vinculado às intervenções.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a supressão de vegetação nativa com destoca em 7,1700 hectares de cerrado (Intervenção 01); intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 03,4621 hectares (Intervenção 02); intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 00,0098 hectares (Intervenção 03); além do corte ou aproveitamento de 223 árvores nativas vivas, em uma área de 02,8897 hectares (Intervenção 04).

As intervenções se distribuem da seguinte forma:

- 03,5218 hectares de Floresta Estacional Semidecidual sendo 01,8411 hectares em APP e 01,6808 hectares em área comum com volumetria total com casca (VTcc) de 741,5157 m³;
- 06,2185 hectares de Cerrado sendo 01,0538 hectares em APP e 05,1647 hectares em área comum com volumetria total com casca (VTcc) de 87,8670 m³;
- 00,6131 hectares de Cerrado em Regeneração sendo 00,2875 hectares em APP e 00,6131 hectares em área comum sem volumetria total com casca (VTcc);
- 02,0569 hectares de Eucalipto sendo 00,0980 hectares em APP e 01,9589 hectares em área comum com volumetria total com casca (VTcc) de 1.369,2635 m³;
- 223 árvores isoladas divididas sendo 00,2797 hectares em APP e 02,8897 hectares em área comum com volumetria total com casca (VTcc) de 31,9058 m³.

Foi apresentado o PUP - Plano de Utilização Pretendida das intervenções contendo inventário. O mesmo é de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Rafael Lopes Carneiro, CREA-MG 195.287/D e ART 1420180000004313184. As informações do PUP coincidem com as constatações de campo.

- Área de Floresta estacional semidecidual em estágio médio:

Dados do inventário florestal apresentado:

1. Área inventariada: 3,5218 hectares;
2. Tipo de Amostragem: casual simples;
3. Número de parcelas: 3;
4. Erro de amostragem: 8,7287%;
5. Volume total (M³): 741,5157 m³;
6. Intervalo de confiança do Vol (M³): 676,7907 ~ 806,2408
7. Densidade absoluta das espécies mais frequentes: Pororocão: 288,889; SMB: 288,889; Camboatã: 111,111; Aroeira Vermelha: 88,889; Catiguá: 88,889; Camboatã: 88,889; Açoita Cavalos: 66,667 e Canela de Velho: 66,667.
8. Imunes e restritas de corte: não encontrada
9. Recomendações para as espécies imunes e restritas: Não se aplica

- Área de Cerrado:

Dados do inventário florestal apresentado:

1. Área inventariada: 6,2185 hectares;
2. Tipo de Amostragem: casual simples;
3. Número de parcelas: 3;

4. Erro de amostragem: 9,8244%;
5. Volume total (M³): 87,867 m³;
6. Intervalo de confiança do Vol (M³): 79,2346 ~ 96,4994
7. Densidade absoluta das espécies mais frequentes: Pau-Tucano: 266,667; Barbatimão: 133,333; Tamboril: 88,889; Ipê Amarelo: 66,667; Jacarandá: 66,667; Laranjinha do Mato: 44,444; Pereiro: 44,444 e Mangaba: 44,444.
8. Imunes e restritas de corte: Pequi e Ipê Amarelo
9. Recomendações para as espécies imunes e restritas: Não se aplica

- Árvores Isoladas: Foi apresentado o censo florestal da área de supressão. O mesmo é de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Angelo da Silva Araújo Filho, CREA-MG 253.612/LP e ART MG20210171085. As informações do censo coincidem com as constatações de campo.

Total de 244 árvores.

Principais espécies: Laranjinha do Mato: NI=27; Laranjinha do Cerrado: NI=16; Pororocão: NI=16; Grevilea: NI=16; Barbatimão: NI=10; SMB: NI= 9; Eucalipto: NI=8; Marmelinho do Campo: NI=7 e Tamboril: NI=7

Volume total (M³): 31,9048 m³;

- Área de Silvicultura:

1. Área inventariada: 2,06 hectares;
2. Tipo de Amostragem: casual simples;
3. Número de parcelas: 3;
4. Erro de amostragem: 66,9065%;
5. Volume total (M³): 1369,2635 m³;
6. Intervalo de confiança do Vol (M³): 453,1369 ~ 2285,3901

Taxa de Expediente (árvores isoladas): Valor R\$ 500,89 (Quinhentos reais e oitenta e nove centavos), quitada em 21/05/2021.

Taxa de Expediente (APP com supressão): Valor R\$ 504,83 (Quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), quitada em 21/05/2021.

Taxa de Expediente (APP com supressão plantada): Valor R\$ 493,00 (Quatrocentos e noventa e três reais), quitada em 21/05/2021.

Taxa de Expediente (APP com supressão plantada) - complementar: Valor R\$ 114,38 (Cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), quitada em 21/09/2021.

Taxa de Expediente (supressão): Valor R\$ 520,61 (Quinhentos e vinte reais e sessenta e um centavos), quitada em 21/05/2021.

Taxa florestal (lenha nativa): Valor R\$ 2.794,15 (Dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), recolhida em 21/05/2021.

Taxa florestal (lenha plantada): Valor R\$ 449,08 (Quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), recolhida em 21/05/2021.

Taxa florestal (madeira): Valor R\$ 12.969,80 (Doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), recolhida em 21/05/2021.

Taxa florestal (madeira plantada): Valor R\$ 2.057,67 (Dois mil e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), recolhida em 21/05/2021.

Compensação florestal (Ipê): Valor R\$ 4.770,30 (Quatro mil, setecentos e setenta reais e trinta centavos), recolhida em 14/01/2022.

Compensação florestal (Pequi): Valor R\$ 20.512,30 (Vinte mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos), recolhida em 14/01/2022.

Não houve necessidade de complementação de taxa florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Variando de baixa a alta (consulta a linha de transmissão)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta a linha de transmissão)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Uma parte da linha de transmissão encontra-se inserida em área de prioridade de conservação muito alta, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GÉRIAS

- Atividades licenciadas: ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GÉRIAS

- Modalidade de licenciamento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - NÃO PASSÍVEL

- Número do documento: CHAVE DE ACESSO: 35-47-C6-EF

4.3 Vistoria realizada:

Grande parte da vistoria foi realizada de forma remota através das imagens do Google Earth, devido à grande extensão da rede. Pesa também a falta de recursos (automóvel) para realizar tal vistoria, pois em alguns lugares só seria possível se chegar ao local em veículos traçados, o que está longe da realidade do IEF de Coromandel. No plano de utilização foi sugerido alguns pontos de vistoria, de mais fácil acesso e pude, durante a vistoria, atestar a veracidade dos fatos descritos no PUP.

O intervenção não vincula a um só imóvel e por isso não se observa as áreas de reserva legal.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: variando de plano a ondulada

- Solo: Predominância de latossolo vermelho amarelo, porém com ocorrência de latossolo vermelho escuro e cambissolos, além de solos hidromórficos.

- Hidrografia: A rede corta em dois pontos o Rio Espírito Santo, *Bacia hidrográfica do Rio Paranaíba UPGRH: PNI*.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Característica do Bioma Cerrado, com fitofisionomia variando de campos a área de floresta

estacional.

- Fauna: Predominantemente reptéis, pequenos mamíferos e roedores além de aves de pequeno a médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o relatório de estudo de traçado de responsabilidade do Geólogo Ayrton Cangussu de Matos Filho CREA-BA 25.565 e Leonardo Avelar Drumond, CREA 38.784/D.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente saliento que as intervenções para empreendimentos de energia, justifica-se por se tratar de um empreendimento de utilidade pública, conforme artigo terceiro, inciso primeiro, alínea b, da Lei Estadual 20.922 de 2013. O decreto com numeração especial nº 314 de 27 de julho de 2021, emitido pela da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, "declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Coromandel 2 - Guimarães 1, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Patrocínio e Coromandel".

Empreendimentos de energia são construídos por meio de constituição de servidão e, por isso, estão desobrigados de constituição de Reserva Legal de acordo com o § 2º, Art 25 da Lei Estadual Nº 20.922 de 16/10/2013.

Por se tratar de intervenção em faixa, o impacto ambiental não é tão significativo quanto seria se fosse um maciço florestal nativo. É perfeitamente possível a migração da fauna para outros remanescentes. Esses remanescentes, muitas vezes são contíguos à faixa de intervenção.

Em relação a flora, haverá sim preservação dos indivíduos porque, como eu disse anteriormente, a supressão nas área de vegetação nativa ocorre em faixas e não dizimam todas a população daquela microrregião.

Particularmente e tecnicamente, entendo que os danos ambientais causados pela intervenção são perfeitamente mitigáveis através das medidas mitigadoras descritas logo abaixo nesse parecer.

Lembrando que as compensações ambientais requeridas por legislação própria, tanto na intervenção em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio, quanto na supressão de indivíduos protegidos por lei (Pequi e Ipê Amarelo) foram proposta no Processo Administrativos e aceitas levando em consideração o ponto de vista técnico e a legislação vigente (Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica e Lei Estadual nº 20.308/2012).

As espécies Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*) e Cedro (*Cedrela fissilis*) ameaçadas de extinção, constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, as mesmas estão classificadas na categoria de Vulnerável (VU), serão compensadas, (conforme ofício documento nº 65050593), por meio da aplicação do Acordo de Cooperação Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, celebrado no dia 16/04/2021 anexo, que estabeleceu uma cooperação entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas – IEF para viabilizar a realização das compensações ambientais.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal, são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada;
- Danos à vegetação remanescente;
- Compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água.

No sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem necessariamente implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carregadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0057611/2021-07

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP com e sem supressão e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, conforme consta nos autos, para **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA** em 7,1700 hectares, **INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** em 3,5601 hectares e **CORTE/APROVEITAMENTO DE 223 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS**, para construção de uma rede de distribuição de energia elétrica em uma área de servidão, perfazendo vários imóveis nos municípios de Coromandel, Guimarães e Patrocínio, de acordo com o Parecer Técnico.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal na modalidade da intervenção

solicitada, nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento está anexo ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26**

e seguintes e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

6 - No mesmo sentido o **requerimento de intervenção em área de preservação permanente**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

9 - Entende-se por *utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)*. (grifo nosso)

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

12 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 223 (duzentas e vinte e três) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,1700 ha, INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 3,5601 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 223 ÁRVORES

ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

16 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 21 de junho de 2022.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando se tratar de empreendimento de energia e o mesmo ser declarado de utilidade pública;
2. Considerando que existem formas, expostas nesse parecer, de mitigar os danos causado pela intervenção;
3. Considerando que por se tratar de intervenção em faixa o dano causado é menor que se fosse uma intervenção em maciço florestal;
4. Considerando a importância e a necessidade de aprimoramento da distribuição de energia elétrica;

Me posiciono favorável ao deferimento total das intervenções sendo: a supressão de vegetação nativa com destoca em 7,1700 hectares de cerrado (Intervenção 01); intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 03,4621 hectares (Intervenção 02); intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,0098 hectares (Intervenção 03); além do corte ou aproveitamento de 223 árvores nativas vivas, em uma

área de 02,8897 hectares (Intervenção 04), cuja requerente é a Companhia Energética de Minas Gerais S/A - CEMIG.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 506,04 m³ de lenha nativa; 406,66 m³ de lenha de floresta plantada; 351,71 m³ de madeira de floresta nativa e 966,15 m³ de madeira de floresta plantada, que serão utilizado no empreendimento conforme requerimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme o Art. 48 do Decreto Estadual 47.749/2019, a área de compensação por intervenção em Floresta Estacional em Estágio Médio de Regeneração será na proporção de duas vezes a área a ser suprimida. Sendo assim este empreendimento demanda a compensação de 7,0436 hectares.

De acordo com o inciso VII do Art. 37 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe que a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso são dispensadas de autorização de supressão; enquadra-se a compensação por intervenção em área de preservação permanente, apenas as áreas com supressão de vegetação nativa, além disso a intervenção de silvicultura em APP, sendo assim para o presente caso, uma área de 3,5601 hectares, em consonância com o Art. 75 do Decreto Estadual nº 47749/2019 e o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369.

Haverá supressão de espécies protegidas por lei no estado de Minas Gerais (*Caryocar brasiliense*, *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*) e a respectiva compensação foi de forma pecuniária de acordo com a Lei 20.308/12 (documento nº 41889756 e documento nº 41889754).

Será necessário também o plantio de 1.420 mudas de espécies nativas como medida compensatória da supressão de espécies ameaçadas de extinção. A compensação referente à supressão dos indivíduos Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*) e Cedro (*Cedrela fissilis*), constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, classificadas na categoria de Vulnerável (VU), será através da aplicação do Acordo de Cooperação Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, celebrado no dia 16/04/2021 anexo, que estabeleceu uma cooperação entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas - IEF - para viabilizar a realização das compensações ambientais. Será efetuado o plantio de 1.410 mudas de *Dalbergia nigra* e 10 mudas de *Cedrela fissilis*.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 506,04 m³ de lenha nativa e 351,71 m³ de madeira de floresta nativa é: R\$ 24.550,35 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Apresentar, até a conclusão do projeto, relatórios anuais sobre o andamento da recuperação das áreas propostas no processo administrativo, bem como comprovar o plantio das 1.420 mudas sugeridas como medida compensatória pela supressão de espécies ameaçadas de extinção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior
MASP: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 08/05/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Servidor Público**, em 08/05/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65477938** e o código CRC **7EAD54D6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0057611/2021-07

SEI nº 65477938